



PROCESSO	: 23.382-0/2016
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITORA	: ANA CAROLLINA SOUZA WINTER

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Senhor Secretário,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária proposta pela Secretaria de Controle Externo de Previdência¹, em face da Prefeitura Municipal de Confresa, tendo por objeto a apuração da responsabilidade bem como da quantificação do dano ao erário proveniente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais, no período de 12/2015 a 11/2016², bem como pelo parcelamento dos débitos previdenciários junto a Previcon, decorrente da Lei Municipal n.º 741 de 21/12/2016.

Conclusos os autos ao Relator, este verificou a tramitação, nesta Corte de Contas, da Tomada de Contas Ordinária n.º 24.495-3/2018, em desfavor da Prefeitura Municipal de Confresa³, tendo por objetivo a quantificação do dano, identificação dos responsáveis, bem como pelo ressarcimento ao erário de possíveis danos causados pelo pagamento de multa e juros em decorrência do atraso no pagamento de diversas obrigações tributárias.

¹ A Secretaria de Controle Externo de Previdência, sofreu uma fusão pela Resolução Normativa n.º 10/2021-TP, conforme artigo 2º, passando a denominar-se Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Previdência, publicada no D.O.C – TCE/MT, n.º 2330, Ano 10, divulgado em 25/11/2021, pg. 8.

Já no exercício de 2022 o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovou a Resolução Normativa n.º 1/2022-TP, alterando a estrutura e as atribuições das Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para tanto revoga a Resolução Normativa n.º 20/2020-TP e extingue a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Previdência, ficando a distribuição das secretarias atrelada a distribuição anual do Relator que se encontra vinculado. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/resolucao-normativa>

² Julgamento Singular n.º 194/LCP/2017 – DOC do dia 21/03/2017, edição n.º 1077

³ Decisão n.º 042/ILC/2021 – DOC do dia 09/02/2021, edição n.º 2121





Diante dos fatos, o Relator entendeu pelo retorno dos autos à esta Secex com o propósito de que seja verificado se o objeto do processo citado (Protocolo n.º 24.495-3/2018), abrange o objeto do processo ora em análise.

Compulsando os autos da Tomada de Contas Ordinária, Processo n.º 24.495-3/2018, constata-se que o objeto do mesmo se refere a ausência do recolhimento do Pasep, pagamento de multa e juros referente ao atraso no envio da DCTF (Pasep), bem como pela realização de termos de parcelamento junto ao INSS, ocasionando o pagamento de multa por atraso, no período de 2012 a 2018⁴.

PROCESSO N.º : 24.495-3/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA-MT
INTERESSADOS : GASPAR DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO MUNICIPAL) E
RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM (PREFEITO)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, proposta pelo Controlador Interno do Município de Confresa-MT, Sr. Etevaldo Vasco Soares, em face da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, sob a responsabilidade dos Senhores Ronio Condão Barros Milhomem, Prefeito, e Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito, em razão de supostas irregularidades referentes ao atraso no pagamento de diversas obrigações tributárias por parte do referido Município, causando possível prejuízo ao erário.

2. A Unidade de Instrução, após análise da defesa apresentada, elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. n.º 91168/2019), classificando as seguintes irregularidades, conforme descrito abaixo:

Responsáveis: Gaspar Domingos Lazari ex-Prefeito 302.602.641-72 01/01/2009 a 31/12/2016 e Ronio Condão Barros Milhomem Prefeito 535.561.191-53 01/01/2017 a 31/12/2020

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964).

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta n.º 69/2011 e Súmula n.º 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta n.º 69/2011 e Súmula n.º 001 deste Tribunal.

⁴ Decisão N.º 42/ILC/2021 – DOC do dia 09/02/2021, edição n.º 2121





a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

Conclui-se, portanto, que a Tomada de Contas n.º 24.495-3/2018 não abrange as irregularidades constantes da Tomada de Contas n.º 23.382-0/2016, tratando-se de irregularidades distintas.

Ademais, importante destacar ainda que de acordo com o fenômeno processual da prevenção⁵, no caso de entender necessária a juntada dos Processos, em questão, esta Relatoria seria a competente, haja vista que este processo é anterior (2016) ao outro (2018), conforme preconiza o §4º do artigo 129 do RITCE/MT⁶.

Por todo o exposto, propõe-se o retorno dos autos ao Gabinete do Relator.

1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 21 de junho de 2022.

Ana Carolina Souza Winter
Auditor Público Externo

⁵ Prevenção é a competência de um juiz em causa, de que primeiro tomou conhecimento, antes de outro juiz, igualmente competente.

⁶ Art. 129. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

§ 4º. Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

